



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.256/2023.

“Dispõe sobre alteração dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.131/2020, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.131/2020, que passam a vigorar conforme o disposto no anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Cabe à administração do Instituto de Previdência Social do Município de Água Clara – **ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA** proceder à atualização da Folha de Pagamento dos servidores abrangidos por esta Lei a contar de 01/03/2023.

Art. 4º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.


Gerolina da Silva Alves
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
CONTADOR	III	20	01	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	II	40	02	ENSINO MÉDIO COMPLETO
TOTAL			02	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	I	40	02	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
TOTAL			02	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CAS			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
ASSESSOR TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO E/OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA.
ASSESSOR ESPECIAL	CAS 3	01	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
TOTAL		03	

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÃO
TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00	1.690,00	1.755,00
II	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00	2.700,00
III	3.750,00	3.937,50	4.125,00	4.312,50	4.500,0	4.687,50	4.875,00	5.062,50

TABELA II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR – RS
CAS 1	3.750,00
CAS 2	2.000,00
CAS 3	1.300,00

17



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 742/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023. ANO III

á o rateio e o repasse mensal aos Procuradores Jurídicos, sempre na mesma data do pagamento regular da remuneração mensal.

§ 1º Para os fins desta Lei, os honorários advocatícios são devidos independentemente da atuação direta do Procurador Jurídicos nos autos a partir do qual os valores foram levantados, presumindo-se que todos os membros da categoria contribuíram de forma equitativa para os resultados obtidos.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Procuradores Jurídicos o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, ressalvadas:

I - a regulamentação prevista no § 4º do art. 6º desta Lei; e

II - previsão expressa em contrário nos contratos citados pelo parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 3º Caso existam recursos na conta bancária própria que sobejem aos repasses mensais aos Procuradores Jurídicos, em virtude do teto referido no caput do art. 5º, esses serão mantidos na referida conta bancária, para fins de repasse nos meses subsequentes, vedado o emprego com dispêndios de outra natureza.

§ 4º A distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Jurídicos deverá ocorrer somente para os valores dessa natureza exigíveis a partir do início do exercício fiscal de 2023, restando os eventuais créditos relativos aos exercícios anteriores incorporados em definitivo ao orçamento público, com a classificação contábil adequada.

Art. 9º Para efeitos remuneratórios, as verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio, vencimento ou a remuneração mensal, não podendo ser utilizadas como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II - a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo da gratificação natalina, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Procuradores tenham direito.

Art. 10 Para os fins exclusivos de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, considera-se em efetivo exercício o Procurador que se encontrar:

I - nas ausências especificadas no art. 123 da Lei Municipal nº 359, de 1999 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

II - em gozo de férias;

III - em gozo das seguintes licenças:

a) Para tratamento de saúde, limitado a 6 (seis) meses;

b) À gestante ou adotante;

c) Para capacitação;

d) Paternidade;

IV - em participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; e

V - em participação em competição esportiva estadual ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, dentro do território nacional

ou no exterior.

Art. 11 Aqueles que ingressarem na carreira de Procurador Jurídico ou que ocuparem o cargo de Procurador-Geral passarão a receber os honorários advocatícios sucumbenciais após 2 (dois) meses de efetivo exercício do cargo.

Art. 12 Os Procuradores Jurídicos exonerados ou aposentados no exercício do cargo receberão o repasse de que trata esta Lei até os 6 (seis) meses posteriores à vacância.

Parágrafo único. Os Procuradores Jurídicos demitidos ou destituídos não têm direito ao recebimento dos honorários de que trata o caput deste artigo.

Art. 13 Os assessores jurídicos aplica-se a regra contida no art. 11, mas não se aplica o disposto no caput do art. 12.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar nos autos de processos judiciais, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Revogam-se as eventuais disposições em contrário e, em especial, o art. 10 da Lei Municipal nº 1.126/2020 e a Lei Complementar 1.251/2023.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada por meio de Decreto naquilo que for necessário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal

LEI 1.256/2023.

"Dispõe sobre alteração dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.131/2020, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.131/2020, que passam a vigorar conforme o disposto no anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Cabe à administração do Instituto de Previdência Social do Município de Água Clara – ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA proceder à atualização da Folha de Pagamento dos servidores abrangidos por esta Lei a contar de 01/03/2023.

Art. 4º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 742/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023. ANO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
CONTADOR	III	20	01	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	II	40	02	ENSINO MÉDIO COMPLETO
TOTAL			02	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	NÍVEL	C/H/S	VAGAS	REQUISITOS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	I	40	02	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
TOTAL			02	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CAS			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
ASSESSOR TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	CAS 1	01	CURSO SUPERIOR COMPLETO E/OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA.
ASSESSOR ESPECIAL	CAS 3	01	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
TOTAL		03	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

ANEXO II – TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00	1.690,00	1.755,00
II	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00	2.700,00
III	3.750,00	3.937,50	4.125,00	4.312,50	4.500,00	4.687,50	4.875,00	5.062,50

TABELA II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR - R\$
CAS 1	3.750,00
CAS 2	2.000,00
CAS 3	1.300,00

LEI 1.257/2023.

"Dispõe sobre o fornecimento de cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias e recesso escolar aos alunos da rede pública municipal e dá outras providências

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Durante o período de férias e recesso escolares a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS fornecerá alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino.

§1º Os alunos que terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo serão aqueles que tenham renda familiar per capita de até um salário mínimo.

§2º A comprovação da renda se dará através do comprovante de rendimento de todos os integrantes da família, que deverá ser apresentado pelo responsável legal do aluno.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

I – Entrega de cesta básica;

II – Cartão Alimentação.

Art. 3º Caso a Prefeitura opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias antes da data do recesso ou das férias.

Art. 4º A Prefeitura poderá, ainda, fornecer um Cartão Alimentação, que permitirá que ao responsável legal dos alunos adquirir alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo Poder Público.

§1º O cartão só poderá ser utilizado no período de recesso e férias;

§2º Os créditos inseridos no Cartão Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal